Acórdão: 19.674/10/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000163503-57

Impugnação: 40.010126672-69

Impugnante: Vale S.A.

IE: 054024161.39-58

Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)

Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS decorrentes de aquisição de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento. Procedimento fiscal respaldado pelo art. 155, § 2°, inciso XII, alínea "c" da CF/88, art. 20 da Lei Complementar nº 87/96 e art. 70, inciso III do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6763/75, majorada em razão de reincidência. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS apurado por meio de recomposição de conta gráfica, em virtude do aproveitamento indevido de créditos destacados nos documentos fiscais, relacionados às fls. 16/21, correspondentes a aquisições de materiais destinados a uso e consumo do estabelecimento destinatário.

Ficou caracterizada a reincidência do sujeito passivo no cometimento da infração, com base no PTA n° 01.000156390-60.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada em 50% (cinqüenta por cento), nos termos do art. 53, §§ 6° e 7°, todos da Lei 6763/75.

O Fisco instruiu o processo com os seguintes documentos:

- Auto de Início de Ação Fiscal AIAF (fl. 02);
- Auto de Infração AI (fls. 03/04);
- Demonstrativo de Correção Monetária e Multas DCMM (fls. 05/06);
- Relatório Fiscal (fls. 07/12);
- Tela SICAF para comprovação de reincidência (fl. 13);
- Relação das Notas Fiscais com aproveitamento indevido do crédito de ICMS (fls. 15/21);
- Verificação Fiscal Analítica (fls. 22/24);

- Cópias de Notas Fiscais e Registro de Entradas (amostragem) (fls. 25/194);
- AI com reformulação no seu campo "Relatório" (fls. 195/196).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 199/213, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 262/277.

A 3ª Câmara de Julgamento, na sessão realizada no dia 06 de julho de 2010, acorda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Também em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos da Portaria nº 04, de 19/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 07/07/10, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Relatora) e José Luiz Drumond que julgavam procedente o lançamento e André Barros de Moura (Revisor) que o julgava parcialmente procedente para excluir as exigências relativas a pneu fora de estrada, óleo lubrificante, óleo hidráulico e graxa lubrificante.

DECISÃO

Da Preliminar

Do Pedido de Perícia

Pleiteia a Impugnante a realização de prova pericial, entretanto, diante das informações constantes dos autos tal meio de prova mostra-se desnecessário.

Não há dúvidas acerca do local e da forma em que são utilizados os produtos objeto da autuação.

Ademais, a aplicação, utilização e essencialidade dos produtos, objeto do lançamento, já foram discutidas inúmeras vezes, inclusive em trabalhos conjuntos envolvendo técnicos da Autuada e da Fazenda Estadual, além de diversos processos tributários administrativos envolvendo a mesma matéria.

A controvérsia reside apenas quanto à interpretação da legislação aplicável à matéria, sendo, portanto, exclusivamente de direito.

Assim, os quesitos apresentados afiguram-se desnecessários para o deslinde da matéria.

Desse modo, indefere-se o pedido de prova pericial nos termos do art. 142, § 1°, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto 44.747, de 03 de março de 2008 – RPTA/MG, abaixo citado:

"Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(. . .)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(. . .

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;"

Do Mérito

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo algumas alterações/adequações.

Inicialmente, não se pode concordar com a Impugnante ao invocar o § 4° do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN para caracterizar a ocorrência da decadência do crédito tributário referente aos períodos de janeiro a novembro de 2004.

De fato, o referido dispositivo estabelece que, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, inexistindo lançamento, ou na hipótese da constatação de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública de exigir o crédito tributário obedece à regra estatuída no inciso I do art. 173 do CTN. Depreende-se, portanto, que a regra do citado art. 150 do CTN refere-se àqueles valores oferecidos à tributação, isto é, lançados, e não àqueles que ficaram à margem do lançamento.

Assim, no presente caso, não se aplica a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN, eis que as irregularidades apontadas dizem respeito à falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto, não havendo que se falar em homologação de ato que tem por propósito diminuir ou anular a obrigação tributária principal ou de ato inexistente.

Ausente a antecipação do pagamento a que se refere o art. 150 do CTN, o lançamento por homologação não se aperfeiçoa, dando lugar ao lançamento de ofício. Assim sendo, infere-se que o direito do Fisco, *in casu*, está circunscrito à regra geral estabelecida pelo art. 173 do CTN.

Desta forma, o prazo para a Fazenda Pública estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2004, contrariamente ao que afirma a Impugnante, somente se expiraria em 31/12/09, conforme previsto no inciso I do art. 173 do CTN, não tendo ocorrido a decadência relativamente a nenhuma parcela do crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 18/12/09 (fls. 3 e 4).

Em decisão relativamente recente, de 15/03/07, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais confirmou tal posição, sob a relatoria da Desembargadora Maria Elza, conforme acórdão publicado em 30/03/07, inerente ao processo 1.0024.05.692077-0/001.

Naquela decisão, ao analisar exigência sobre serviço preparatório (de comunicação) não levado à tributação pelo ICMS (tributado pelo ISS), em que a Contribuinte recolheu o saldo devedor mensal apurado, tal e qual a situação ora em

análise, entenderam os ilustres julgadores que, não havendo o pagamento sobre aquela parcela, não há que se falar em homologação, mas sim em lançamento de ofício, ensejando aplicação da norma do art. 173, inciso I do CTN.

No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial n° 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4°, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEGUINTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO."

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do *decisum*. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150 do CTN, o ilustrado relator assim se posicionou:

"Outra hipótese, entretanto, é aquela em que o sujeito passivo não cumpre, ou cumpre de modo diverso, com suas obrigações. Assim ocorrendo, a atividade a ser praticada pelo fisco não poderá ser caracterizada como mera homologação, já que esta pressupõe a existência das providências adotadas pelo contribuinte passíveis de confirmação pela autoridade administrativa. Nesse caso, cabe ao fisco, na forma estabelecida pelo art. 149 do CTN, proceder ao lançamento de ofício, que é executado também nos casos de omissão ou inexatidão do sujeito passivo no cumprimento dos deveres que lhe foram legalmente atribuídos. Com efeito, em tais casos, não há o que se homologar."

Quanto ao mérito, propriamente dito, inicialmente destacamos que não pode prosperar a tese da defesa que não reconhece os produtos objetos da autuação (o óleo, lubrificante e hidráulico, a graxa, o rolo e o pneu fora estrada), como sendo materiais destinados ao uso e consumo da Autuada, na tentativa de classificá-los como produtos intermediários do processo produtivo da empresa.

Sabe-se que o art. 66, inciso V, alínea (b) do RICMS/02, estabelece que "são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição". Sendo certo que os produtos em questão não integram o produto final (minério de ferro) resta analisar as Instruções Normativas SLT n° 01 de 1986 e n° 01 de 2001, a fim de definir o que se entende por "consumidos no processo produtivo".

A IN SLT 01/86 classifica como produto intermediário por extensão, aquele que, "embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização". Mais adiante, o mesmo diploma legal define o que se deve entender por "imediata e integralmente" e o que este conceito não alcança, e neste ponto merecem destaque os incisos IV e V:

"IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém."

Portanto, resta claro que a referida Instrução Normativa, no que se refere a partes e peças de máquina ou equipamento, somente considera produto intermediário, porque consumidas **imediata e integralmente** no processo produtivo, aquelas que tenham **contato físico** com o produto que se industrializa, o que não ocorre com nenhum dos itens listados nestes autos.

Quanto à IN SLT 01/01, merece destaque o art. 2°. Tal dispositivo foi citado pela Impugnante em sua defesa, sob a alegação de que contemplaria os produtos autuados. Todavia esta afirmação não retrata a realidade, senão veja-se:

"Art. 2º- Para efeitos de crédito no imposto, considera-se produto intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986, todo o material consumido nas fases do processo desenvolvido pelas empresas mineradoras, tais como: broca, haste, manto (correia transportadora), chapa de desgaste, óleo diesel, tela de peneira, filtro, bola de moinho, amido, amina/soda cáustica, dentre outros, consumidos na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento."

Note-se, inicialmente, apesar do reconhecimento de tratar-se de enumeração exemplificativa, que não foram listados nenhum dos produtos relacionados pela Fiscalização neste Auto de Infração. Ao contrário, o legislador, ao tratar de partes de correia transportadora elencou apenas o "manto", deixando de fora, propositalmente, o rolo ou rolete, em consonância com o que foi estabelecido pela IN SLT 01/86, pelo fato

de não estar em contato físico com o minério. Além do mais, o citado artigo, ao estender seu alcance para outros materiais "consumidos na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento", o faz com a ressalva de que devem ser respeitadas as definições constantes da IN SLT 01/86, que por sua vez, repita-se, exclui da possibilidade de aproveitamento de crédito do imposto, as parte e peças de máquinas e equipamentos que não tenham contato físico com o produto objeto de industrialização ou extração.

Sendo assim, após a análise de ambas as instruções normativas aplicáveis ao caso, fica evidente que nenhum dos produtos cujo crédito do ICMS foi estornado no presente feito fiscal se encaixa no conceito de produto intermediário definido pela legislação tributária, razão pela qual está correto o enquadramento destes itens como materiais destinados a uso e consumo.

Considera-se, também, infundada, a "crítica" formulada pela Impugnante, afirmando que a peça fiscal se baseou em "planilha genérica", por não ter levado em conta "de forma concreta, individualizada e contextualizada a função de cada um dos materiais". Ora, foi justamente por observar a função individual, o local e forma de utilização dos diversos materiais, que foram objeto de autuação apenas a graxa, o óleo (lubrificante e hidráulico), os pneus e os rolos de correia transportadora, dentre uma infinidade de materiais e peças cujos créditos de ICMS são, no entender da Fiscalização, licitamente aproveitados pela empresa.

No que se refere à afirmação de que os procedimentos de apropriação de créditos da empresa estariam lastreados em Acordo firmado com o Estado de Minas Gerais em 20/12/00 (fls. 223 a 234), entende-se ser totalmente improcedente.

Referido "Acordo" trata-se, em verdade, de "Transação", como se pode perceber pela leitura da cláusula primeira de tal documento:

```
"CLAÚSULA PRIMEIRA - DA TRANSAÇÃO
```

- As PARTES, mediante concessões mútuas, celebram a presente transação, visando à extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, correspondentes às operações compreendidas no objeto deste acordo."

E sendo assim, faz-se necessário analisar conjuntamente as normas tributárias que tratam deste instituto, elencado dentre as causas extintivas do crédito tributário, e definido nos seguintes termos:

```
CTN
```

```
"Art. 156 - Extinguem o crédito tributário:

(...)

III - a transação;

Parágrafo único - A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

(...)
```

Art. 171 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso."

Lei nº 6.763/75

"Art. 218 - A transação será celebrada nos casos definidos em decreto, alcançando as parcelas correspondentes às multas, aos juros e aos demais encargos incidentes sobre a dívida, e efetivar-se á no curso de demanda judicial, ouvido o Ministério Público, abrangendo as exigências fiscais existentes na órbita administrativa." (redação original)

Decreto Estadual nº 41.417/00

"Art. 1º - O Secretário de Estado da Fazenda, por proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual, poderá autorizar a celebração de transação para extinguir litígios judiciais de natureza tributária, observado o disposto neste decreto.

Art. 2º - A transação judicial, restrita às parcelas acessórias da obrigação principal, alcança idêntica matéria discutida pelo mesmo contribuinte na órbita administrativa e tem cabimento quando, em razão de precedentes jurisprudenciais ou da complexidade fático-jurídica ou exclusivamente jurídica da matéria discutida, houver fundadas dúvidas quanto ao êxito da ação."

Conclui-se que o referido "Acordo" pactuado pelo Estado de Minas Gerais e a Companhia Vale do Rio Doce (denominação da época), somente abrange os créditos tributários constituídos até a data de sua celebração, ou seja, 20.12.00. Interpretação diferente colocaria tal instrumento de composição de litígio em contradição com a legislação tributária aplicável, visto que a transação não pode alcançar eventos futuros.

Neste mesmo sentido é de se destacar a cláusula terceira do "Acordo" em tela:

"CLÁUSULA TERCEIRA - COMPROMISSO DO ESTADO

3.1 - A FAZENDA PÚBLICA, a seu turno, comprometese:

3.1.1 - Extinguir, como resultado da transação celebrada, os autos de infração relacionados no Anexo I e os respectivos processos administrativos e judiciais referentes às teses descritas na Cláusula primeira deste acordo."

Portanto, repita-se, o "Acordo" extinguiu obrigações da Contribuinte até a data da sua celebração, inexistindo qualquer efeito em relação aos fatos geradores ocorridos ou o crédito tributário constituído após aquela data. De fato, outra não poderia ser a conclusão, já que somente à legislação tributária compete determinar quais são os créditos de ICMS passíveis ou não de aproveitamento na escrita fiscal.

Da mesma forma, o Termo de Ocorrência (fls. 237 e 238), por ser parte integrante da transação realizada. Tal documento serviu para documentar o trabalho e a interpretação desenvolvida à época. Não pode ter o condão de restringir ou delimitar interpretação que se faz neste momento a Fiscalização, posto que referido termo não compõe a legislação tributária.

Por outro lado, ressalta-se, ainda, que as conclusões do citado acordo de 2000 foram totalmente revistas em 2004. Na ocasião, em trabalho complexo que envolveu diversos técnicos da Contribuinte (cada qual em sua área de atuação dentro do processo produtivo) e da Receita Estadual, foi feito mapeamento da grande maioria das mercadorias e bens adquiridos pela empresa, de forma a se identificar aqueles passíveis ou não de aproveitamento de crédito de ICMS, tendo em vista a legislação em vigor.

Os itens relacionados neste PTA são aqueles em relação ao quais não se chegou a um consenso, de forma que para a Fiscalização, já àquela época, entendia que os créditos do imposto relativos a tais materiais não eram passíveis de aproveitamento. Como não houve solução para o impasse, fez-se necessária a presente autuação, de forma a se evitar prejuízo ao Erário em razão de eminente caducidade de parte dos períodos autuados.

Conclui-se, portanto, que não houve violação ao princípio da boa-fé ou da moralidade da administração pública. Ao contrário, houve sim respeito e concretização dos princípios da legalidade, eficiência, supremacia do interesse público sobre o particular e também do citado princípio da moralidade administrativa.

Em 2004, frise-se, foram realizadas visitas técnicas e discutido, exaustivamente, o local, a função e a forma de utilização de materiais e peças, a fim de caracterizar ou não a participação de cada item no processo produtivo, não restando dúvidas sobre o "papel" de cada um dos itens relacionados neste PTA nas atividades da empresa.

Também não encontram respaldo legal os argumentos da Autuada quando aduz que, ainda que se considerassem os produtos como sendo destinados ao uso e consumo, remanesceria direito ao crédito do ICMS, na proporção das exportações realizadas pela Impugnante.

Não obstante a redação do inciso VI do art. 66 do RICMS/02, vigente até 13/08/07, pudesse comportar a interpretação do cabimento do crédito do imposto relativo à aquisição de material de uso e consumo, na proporção das exportações, o entendimento da Administração Tributária deste Estado é pela impossibilidade do crédito mencionado. É o que se depreende da resposta à Consulta de Contribuintes nº 213/07, que não deixa dúvida sobre o entendimento da SEF/MG acerca do tema em questão:

"CONSULTA DE CONTRIBUINTES Nº 213/2007

PTA N° : 16.000166626-41

CONSULENTE: SIDERÚRGICA ALTEROSA S/A

ORIGEM : PARÁ DE MINAS – MG

ICMS — CRÉDITO — ÓLEO DIESEL — SIDERURGIA — A INTEGRAÇÃO OU CONSUMO DE QUE TRATA O § 3º, ART. 32 DA LEI Nº 6763/75, PASSÍVEIS DE ENSEJAR O CREDITAMENTO DE ICMS RELATIVAMENTE ÀS OPERAÇÕES PARA O EXTERIOR, RESTRINGEM-SE ÀS MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM.

EXPOSIÇÃO:

A CONSULENTE, COM APURAÇÃO DE ICMS POR DÉBITO E CRÉDITO, INFORMA TER POR ATIVIDADE PRINCIPAL A PRODUÇÃO DE FERRO-GUSA.

ENTENDE TER DIREITO À APROPRIAÇÃO, A TÍTULO DE CRÉDITO, DO VALOR DO ICMS, INCLUSIVE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CORRESPONDENTE À AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL PARA CONSUMO EM PÁS CARREGADEIRAS E CAMINHÕES BRUCK UTILIZADOS PARA CARREGAMENTO E MOVIMENTAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO E FERRO-GUSA EM SEU ESTABELECIMENTO. AS PÁS CARREGADEIRAS SÃO UTILIZADAS PARA RETIRAR MINÉRIO DE FERRO DO PÁTIO DE ESTOCAGEM E COLOCÁ-LOS NOS SILOS QUE ALIMENTAM OS ALTO-FORNOS, ASSIM COMO PARA CARREGAR CAMINHÕES DE TRANSPORTE COM O FERRO-GUSA ESTOCADO NO PÁTIO. OS CAMINHÕES BRUCK SÃO UTILIZADOS PARA TRANSPORTAR O FERRO-GUSA RETIRADO DAS LINGOTEIRAS ATÉ O PÁTIO DE ESTOCAGEM DO PRODUTO FINAL.

ARGUMENTA TAMBÉM TER DIREITO À APROPRIAÇÃO, A TÍTULO DE CRÉDITO, DO VALOR DO ICMS RELATIVO À AQUISIÇÃO DE INSUMOS EMPREGADOS NA PRODUÇÃO DO FERRO-GUSA, QUE NÃO INTEGRAM O PRODUTO FINAL E NÃO SÃO CONSUMIDOS EM CONTATO DIRETO COM O PRODUTO EM ELABORAÇÃO, TAIS COMO LUBRIFICANTE, CHAPAS E TUBOS DE AÇO, ELETRODOS, OXIGÊNIO PARA SOLDAGEM, MATERIAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, CONDUTORES ELÉTRICOS E ROLAMENTOS, UTILIZADOS NA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO INCISO VI DO ART. 66, PARTE GERAL DO RICMS/2002.

ISTO POSTO,

CONSULTA:

- 1 PODERÁ APROPRIAR, A TÍTULO DE CRÉDITO, DO VALOR DO ICMS RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E INFORMADO NAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL CONSUMIDO NAS PÁS CARREGADEIRAS E NOS CAMINHÕES BRUCK, CONFORME RELATADO?
- 2 PODERÁ APROPRIAR, A TÍTULO DE CRÉDITO, DO VALOR DO ICMS RELATIVO ÀS AQUISIÇÕES DE INSUMOS DESTINADOS A USO E CONSUMO, TAIS COMO OS QUE FORAM RELACIONADOS,

CONSUMIDOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE FERRO-GUSA DESTINADO AO EXTERIOR?

3 – CASO NÃO SEJA ADMITIDO O CRÉDITO RELATIVO ÀS ENTRADAS DE ÓLEO DIESEL CONSUMIDO NAS PÁS CARREGADEIRAS E NOS CAMINHÕES BRUCK, PODERÁ APROPRIAR, A TÍTULO DE CRÉDITO, DO VALOR DO IMPOSTO RELATIVO ÀS ENTRADAS DO MENCIONADO COMBUSTÍVEL, PROPORCIONALMENTE ÀS SAÍDAS DE FERRO-GUSA DESTINADAS AO EXTERIOR, COM BASE NO INCISO VI, ART. 66, PARTE GERAL DO RICMS/2002?

RESPOSTA:

1 — NÃO. NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT № 01/1986, SÃO COMPREENDIDOS ENTRE OS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, PARA EFEITO DE CRÉDITO DO IMPOSTO, AQUELES QUE SEJAM CONSUMIDOS OU INTEGREM O PRODUTO FINAL NA CONDIÇÃO DE ELEMENTO INDISPENSÁVEL A SUA COMPOSIÇÃO. NO CASO DE INSUMO (ÓLEO COMBUSTÍVEL), PARA QUE SEJA ENQUADRADO COMO INTERMEDIÁRIO É NECESSÁRIO QUE DESENVOLVA ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA DENTRO DA LINHA CENTRAL DE PRODUÇÃO COMO PROPULSOR DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EM CONTATO FÍSICO DIRETO COM O PRODUTO A SER OBTIDO NO FINAL DO PROCESSO.

DESTA FORMA, PARA QUE O ÓLEO COMBUSTÍVEL GERE CRÉDITO DO IMPOSTO, É NECESSÁRIO QUE O MESMO SEJA CONSUMIDO NA PRODUÇÃO DE FORÇA MOTRIZ EMPREGADA DIRETAMENTE NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, O QUE NÃO SE CONFIRMA NO EXAME DA SITUAÇÃO EXPOSTA NA CONSULTA.

ENTÃO, O PRODUTO SERÁ CONSIDERADO INTERMEDIÁRIO, SE ATENDIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT Nº 01/1986 E, TRATANDO-SE DE EMPRESA DE MINERAÇÃO, NA INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT Nº 01/2001.

2 E 3 — NÃO. NENHUMA DAS HIPÓTESES DESCRITAS ENSEJA APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS, AINDA QUE RELACIONADAS A OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO.

VÊ-SE QUE A INTEGRAÇÃO OU CONSUMO DE QUE TRATA O § 3°, ART. 32 DA LEI N° 6763/75, PASSÍVEIS DE ENSEJAR O CREDITAMENTO DE ICMS RELATIVAMENTE ÀS OPERAÇÕES PARA O EXTERIOR, RESTRINGEM-SE ÀS MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM.

ESPECIFICAMENTE, ENTÃO, O REFERIDO 'CONSUMO', NOS TERMOS DO DISPOSITIVO LEGAL SUPRAMENCIONADO, LIMITA-SE AO CREDITAMENTO DE ICMS REFERENTE AOS PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS CONSUMIDOS E NÃO DEVE SER INTERPRETADO COMO POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS RELATIVO À AQUISIÇÃO DE BENS DE 'USO E CONSUMO'.



RESSALTE-SE, INCLUSIVE, QUE O INCISO VI, ART. 66, PARTE GERAL DO RICMS/2002, FOI REVOGADO PELO DECRETO № 44.597/2007.

FINALMENTE, LEMBRA-SE QUE, TENDO OCORRIDO APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO, A CONSULENTE DEVERÁ ESTORNÁ-LO. RESULTANDO IMPOSTO A PAGAR, O MESMO PODERÁ SER RECOLHIDO NO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADOS DA DATA DE CIENTIFICAÇÃO DESTA RESPOSTA, NOS TERMOS DOS §\$ 3° E 4° DO ART. 21 DA CLTA/MG, APROVADA PELO DECRETO N° 23.780/84.

DOLT/SUTRI/SEF, 06 DE NOVEMBRO DE 2007.

INÊS REGINA RIBEIRO SOARES

DIRETORIA DE ORIENTAÇÃO E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ANTONIO EDUARDO M. S. P. LEITE JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO"

Tal entendimento vem sendo reiteradamente confirmado pela Superintendência de Tributação - SUTRI/SEF conforme se observa nas consultas nºs 018/08 e 019/08, ambas de 14/02/08, cujas ementas são reproduzidas abaixo:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 018/2008

(MG DE 15/02/2008)

PTA Nº : 16.000171769-52

ORIGEM : FORTALEZA DE MINAS – MG

ICMS – CRÉDITO – USO OU CONSUMO – EXPORTAÇÃO – A INTEGRAÇÃO OU CONSUMO DE QUE TRATA O § 3°, ART. 32 DA LEI N° 6763/75, PASSÍVEIS DE ENSEJAR O CREDITAMENTO DE ICMS RELATIVAMENTE ÀS OPERAÇÕES PARA O EXTERIOR, RESTRINGEM-SE ÀS MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM.

DOLT/SUTRI/SEF, 13 DE FEVEREIRO DE 2008.

CONSULTA DE CONTRIBUINTE № 019/2008

(MG DE 15/02/2008)

PTA N° : 16.000172167-17 ORIGEM : JUIZ DE FORA – MG

ICMS – CRÉDITO – USO OU CONSUMO – EXPORTAÇÃO – A INTEGRAÇÃO OU CONSUMO DE QUE TRATA O \S 3°, ART. 32 DA LEI N° 6763/75, PASSÍVEIS DE ENSEJAR O CREDITAMENTO DE ICMS RELATIVAMENTE ÀS OPERAÇÕES PARA O EXTERIOR, RESTRINGEM-SE ÀS MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS

INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM.

DOLT/SUTRI/SEF, 13 DE FEVEREIRO DE 2008.

Destaca-se, que o citado inciso do art. 66 foi revogado, talvez por ser redundante, no entendimento da Administração Tributária deste Estado, evitando, assim, qualquer dúvida de interpretação que porventura pudesse gerar.

Posteriormente, a edição do Decreto 45.388, de 02 de junho de 2010, estancou quaisquer dúvidas que se pudesse ter acerca do entendimento que a Administração Tributária pretendia que fosse dado ao tema. O art. 2º do referido decreto deixa clara a impossibilidade da apropriação do mencionado crédito ao determinar o estorno do crédito efetivado, a qualquer tempo, pelo contribuinte.

Desta forma, em face da impossibilidade deste órgão colegiado de negar aplicação a ato normativo, em observância ao art. 110, inciso I do RPTA, não há alternativa senão inadmitir a apropriação, a qualquer tempo efetivada, do crédito relativo à aquisição de material de uso e consumo, ainda que na proporção das exportações realizadas pelo adquirente.

Finalmente, também não procede a alegação da Impugnante de carecer de respaldo legal a aplicação cumulativa da multa de revalidação e da multa isolada, exigidas neste feito fiscal, por entender que ambas se referem a descumprimento de obrigação principal.

De fato, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75 (multa de revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei (multa isolada) foi exigida pelo aproveitamento indevido do crédito, descumprimento de obrigação acessória, qual seja, o dever de escriturar **corretamente** seus livros fiscais. Vê-se, portanto, que estamos diante de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Destarte, é imperioso afirmar que a aplicação das penalidades foi efetivada na medida prevista na legislação tributária mineira vigente, não competindo, aqui também, a esta Câmara de Julgamento negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do já citado art. 110, inciso I do RPTA.

No que tange à aplicação da multa por reincidência, embora não contestada na peça defensória, temos que esta foi devidamente aplicada, ao caso em comento, segundo a previsão da Lei nº 6763/75, a saber:

"§ 6° - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou a declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior." (grifou-se)

"§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a

aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o **agravamento da penalidade** prevista, **que será majorada em 50%** (cinqüenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes." (Grifou-se)

Verifica-se que foi lavrado contra a Impugnante o PTA nº 01.000156390-60, em 20/12/07, pela prática da infração punível pelo inciso XXVI do art. 55 da retromencionada lei, tendo sido ele quitado em 31/03/08, conforme consta às fls. 13 e 280 dos autos.

Destarte, tendo restado provado nos autos a prática de nova infração, pela Autuada, sujeita à penalidade prevista no inciso XXVI do art. 55 do diploma legal, já citado, bem como o reconhecimento, pelo pagamento, de infração de penalidade idêntica cometida anteriormente pelo mesmo, impõe-se a manutenção da majoração exigida.

Esclareça-se que no tocante à utilização da taxa Selic para atualização das exigências, tal regra decorre de mandamento contido na lei mineira, nos termos do art. 226 da Lei nº 6.763/75:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do nãorecolhimento de tributo e multa nos prazos
fixados na legislação, incidirão juros de mora,
calculados do dia em que o débito deveria ter
sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo
pagamento, com base no critério adotado para
cobrança dos débitos fiscais federais.

Ressalte-se que a matéria vem sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça e sendo confirmada a possibilidade de utilização da referida taxa, quando previsto no ordenamento tributário do Estado, como ocorre no presente caso.

Recentemente, a primeira sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de Recursos Especiais Repetitivos pacificou entendimento de que é legitima a aplicação da taxa Selic aos débitos tributários estaduais pagos em atraso. A decisão acolheu Recurso Especial (REsp nº 879.844) interposto pela AGE -Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

Em conformidade com o entendimento apresentado pela AGE, o STJ reconheceu a aplicação da Selic, em virtude da lei permissiva, do Estado de Minas Gerais, que determina a aplicação aos tributos estaduais os mesmos fatores de correção utilizados pela legislação federal.

Os demais argumentos da Impugnante, também, não se revelam capazes de desconstituir o lançamento formalizado.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 19/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 06/07/10. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia, que o julgavam parcialmente procedente, para excluir as exigências relativas a pneu fora de estrada, óleo lubrificante, óleo hidráulico e graxa lubrificante, bem como para manter o aproveitamento dos créditos na proporção das exportações até 13/08/07,

em relação às mercadorias remanescentes. Participou do julgamento, além da signatária e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2010.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente / Relatora



Acórdão: 19.674/10/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000163503-57

Impugnação: 40.010126672-69

Impugnante: Vale S.A.

IE: 054024161.39-58

Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)

Origem: DF/Ipatinga

Voto proferido pelo Conselheiro André Barros de Moura, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Dispõe a IN SLT nº 01/01 que:

Art. 1º - Por processo produtivo desempenhado por empresas mineradoras entende-se aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do minério do local de extração até o de beneficiamento ou estocagem.

Art. 2º - Para efeitos de crédito no imposto, considera-se produto intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986, todo o material consumido nas fases do processo desenvolvido pelas empresas mineradoras, tais como: broca, haste, manto (correia transportadora), chapa de desgaste, óleo diesel, tela de peneira, filtro, bola de moinho, amido, amina/soda cáustica, dentre outros, consumidos na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento.

Assim, nos termos da referida Instrução Normativa, todo o material consumido nas fases do processo desenvolvido pelas empresas mineradoras desde a lavra, a movimentação do minério e o seu beneficiamento, observado o disposto na Instrução Normativa SLT nº 01/86, são considerados produto intermediário.

No caso em tela, através da planilha apresentada junto à impugnação, observa-se que a graxa lubrificante utilizada pela Autuada pode ser caracterizada como produto intermediário no caso concreto.

Por essas razões, é o meu voto pelo parcial provimento do recurso para excluir as exigências relativas a graxa lubrificante.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2010.

André Barros de Moura Conselheiro

